



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 134-93.2016.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** GERSON LUIS DA SILVA

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por GERSON LUIS DA SILVA (fls. 321-352), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 134-93.2016.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** GERSON LUIS DA SILVA

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da folha 353, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 278-280) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 272-275) que, julgando improcedente a impugnação oferecida pelo órgão ministerial (fls. 34-36), deferiu registro de candidatura a GERSON LUIS DA SILVA para concorrer ao mandato de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB com o nº 14567, sob o fundamento de que não ficou reconhecida, na condenação por improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito, requisito que, conjugado ao outros previsto na norma, mostra-se indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade atribuída ao candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O *Parquet* Eleitoral, em suas razões recursais, sustenta que embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do dispositivo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração ao art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei n. 8.429/92.

No caso, por considerar que, embora não tenha sido reconhecida a ocorrência de enriquecimento ilícito, concorrem todos os demais requisitos estabelecidos no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei de Inelegibilidades. Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a impugnação, com o conseqüente indeferimento do registro ao recorrido.

Com contrarrazões (fls. 282-291), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento recurso (fls. 294-298).

Sobreveio acórdão pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 301-306):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação e deferiu a candidatura. Entendimento de que embora o candidato tenha sido condenado à suspensão de seus direitos políticos em ação civil pública, pela prática de ato de improbidade, tal conduta importou apenas dano ao erário e ofensa aos princípios informadores da Administração Pública, sem implicar enriquecimento ilícito, o qual é indispensável à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. “I”, da LC n. 64/90.

Controvérsia relativa à necessidade, ou não, da presença cumulativa dos requisitos “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito” para que se dê a configuração da hipótese de inelegibilidade apontada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração, quando na condição de secretário municipal e sócio-fundador de associação comunitária. Irregularidades atinentes à prática de atos de improbidade consistentes na celebração de convênios entre o município e a referida associação sem que houvesse o regular processo licitatório. Fraudes na prestação de contas relativas aos convênios, com discrepância entre os valores repassados à entidade pelo município e os gastos efetuados, por meio de documentos forjados, como notas fiscais emitidas em momento posterior, com intuito de aparente legalidade das contas. Fixadas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa e de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Dirimida, assim, a controvérsia a respeito dos requisitos para configuração da inelegibilidade, vez que evidenciada a lesão ao patrimônio público diante da falta de licitação para contratação da melhor proposta e no repasse de dinheiro público à entidade privada.

Ademais, configurado o enriquecimento ilícito de terceiros na simulação da verdadeira destinação dos recursos públicos irregularmente recebidos.

Evidenciada a condenação à suspensão dos direitos políticos, confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, enquadrando-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.

Reforma da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento.

Opostos embargos de declaração pelo pretense candidato (fls. 309-313), esses foram rejeitados (fls. 316-318):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que proveu recurso ministerial e indeferiu registro de candidatura do embargante à vereança. Alega que o julgado estaria eivado de nulidade absoluta, ao reconhecer o enriquecimento ilícito apto a configurar a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90, pois decidiu matéria não debatida pelas partes no juízo de origem.

Inocorrência de qualquer das hipóteses para o manejo dos embargos de declaração. Acórdão alicerçado na jurisprudência da Corte Superior, que tem admitido à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

Inexistente vício a ser sanado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, conforme o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil.  
Rejeitados.

Em face dessa decisão, GERSON LUIS DA SILVA interpôs recurso especial. Em preliminar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou o dispositivo inserto no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90, pois, apesar de ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário, não teria sido condenado por enriquecimento ilícito. Além disso, sustenta violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois não lhe teria sido assegurado o contraditório.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 353).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Preliminares**

#### **II.1.1 – Da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial**

GERSON LUIS DA SILVA requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial. Fundamenta seu pedido no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 257, que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

No ponto, cita-se o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. MINIRREFORMA ELEITORAL. INCLUSÃO. ART. 257, § 2º, DO CE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 50 ) (grifado)

Não se desconhece que a jurisprudência admite, em casos excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Contudo, é necessário que reste demonstrado o perigo de dano irreparável e a plausibilidade do recurso:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. **A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial - apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito - é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.**

2. **O periculum in mora fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.**

3. **Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. "É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 194443, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 32 ) (grifado)

Ocorre que o recurso interposto por GERSON LUIS DA SILVA não preenche tais pressupostos, eis que sequer deve ser admitido, pois o acórdão regional está em consonância com o uníssono entendimento do TSE, bem como sua revisão demandaria análise do conjunto fático e probatório dos autos, conforme se verá nas preliminares abaixo, o que afasta qualquer possibilidade de êxito do recurso especial e, conseqüentemente, impede a agregação de efeito suspensivo.

Além disso, o artigo 26-C invocado pelo recorrente não se presta a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão que indefere o pedido de registro de candidatura.

Em verdade, referido dispositivo da Lei Complementar nº 64/90 possibilita que seja afastada a inelegibilidade mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que atrai a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1, inc. I, alíneas d, e, h, j, l e n, ou seja, visa à suspensão do fundamento da inelegibilidade, mas não a agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face da decisão denegatória do RRC.

Logo, não procede o pedido de efeito suspensivo.

## **II.I.II. Da necessidade de reexame da prova**

Argumenta o recorrente que não restou demonstrado o enriquecimento ilícito no acórdão do TJ/RS, pelo qual foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, tal análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois, conforme a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

**II.I.III. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida**

O entendimento do TSE é firme no sentido de que a condenação à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em dano ao erário e **enriquecimento ilícito de terceiro**, conforma a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

**3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros.** Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 ) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

**3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

**2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94 ) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

## **II.II. Do mérito**

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.I – Da ausência de cerceamento de defesa ou contraditório**

Alega o recorrente que teria sido tolhido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que a sentença teria pautado-se em argumento não ventilado nos autos, qual seja o enriquecimento ilícito de terceiro.

Sem razão o recorrente.

Conforme já aduzido em parecer, o órgão ministerial desincumbiu-se de seu ônus probatório, na medida em que impugnou o fato – condenação por improbidade administrativa exarada por órgão colegiado -, que reputa como sendo o causador da inelegibilidade atribuída ao pretense candidato, cabendo à Corte Regional Eleitoral, por força do efeito devolutivo do apelo aviado, adentrar no exame da matéria submetida a sua apreciação, procedendo ao exame de subsunção do fato à norma.

Dessa forma, não há falar em nulidade por “cerceamento de defesa” ou “decisão surpresa”, haja vista que o fundamento da impugnação e do recurso eleitoral foi a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Além disso, os fatos trazidos pelo Ministério Público Eleitoral, quais sejam a condenação pelo TJ/RS, na apelação cível 70060730595, em razão de improbidade administrativa, compunham o processo desde a impugnação, sendo que o próprio recorrente anexou cópias das principais peças do referido processo às fls. 95-268.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, considerando que o recurso devolveu a matéria relativa à incidência da causa de inelegibilidade da alínea “I” para o Tribunal Regional Eleitoral, e a Corte, a partir dos fatos e provas dos autos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, concluiu pela subsunção dos fatos à norma que fundamentou a impugnação do MPE (fls. 34-36), não há falar em cerceamento de defesa ou decisão surpresa.

**II.II.II – Da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90**

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Observa-se, com a devida vênia, que a controvérsia acerca da necessidade, ou não, do reconhecimento cumulativo dos quesitos “lesão ao patrimônio público” e “enriquecimento ilícito”, mostra-se superada, porquanto se verificam, *in casu*, presentes ambas elementares, além das demais estabelecidas na norma de regência para atrair a restrição à capacidade eleitoral passiva do recorrido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada exarada em 29/10/2014, pela Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo n. 70060730595, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do acórdão de fls. 39-49



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. Os agentes públicos encontram-se sujeitos a ações de improbidade administrativa, tendo por escopo a apuração de infração civil causadora de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou, simplesmente, que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92), englobando, obviamente, aqueles agentes detentores de mandato eletivo, tais como os Chefes do Poder Executivo.

2. Configuração do ato de improbidade estampada pelo conjunto probatório, consistente em realizar convênios com empresa privada sem procedimento licitatório, resultando em prejuízo ao erário, diante da restrição da concorrência.

3. A frustração do procedimento licitatório é considerada ato ímprobo, previsto no art. 10, inciso VIII, cuja lesividade é presumida pela norma, sendo suficiente a culpa *stricto sensu* para a configuração da ilicitude.

**4. Presença do dolo incontroversa e decorrente das ações em conluio dos demandados contrárias a moral e a ética que deve permear o agir do agente público ou quem com a administração pública venha a contratar.**

**5. Proporcionalidade da multa civil aplicada. Cabível a determinação de ressarcimento integral do dano (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92), uma vez configurado o ato ímprobo. Manutenção das sanções fixadas.**

**APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

Retiram-se os seguintes excertos do voto-condutor, claros no sentido da demonstração, não só da presença do dolo no ato ímprobo, como também do dano causado ao erário e, cumulativamente, do enriquecimento ilícito a que deu causa.

Mister sublinhar que a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiro restou demonstrada, na espécie, pelo fato de que o Eg. TJ/RS constatou que as prestações de contas da entidade conveniada foram instruídas com documentos inconsistentes e até mesmo “forjados”, a fim de justificar os recursos públicos irregularmente repassados à entidade.

Confira-se o seguinte excerto (grifou-se):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registra-se, por oportuno, que de acordo com a inicial, durante os anos de 2005 e 2006, o Município de Alvorada celebrou sete convênios com a Associação Comunitária Educacional e Cultural – ASSCEC, totalizando o valor de R\$ 952.924,00 (novecentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), tendo sido empenhadas despesas nos exercícios de 2005 e 2006 no montante de R\$ 466.624,01 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo), tendo como credora a referida associação (fls. 1221/1223).

No decorrer da instrução processual, foi juntado aos autos pareceres da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre as prestações de contas apresentadas pela ASSCEC relativamente aos recursos percebidos do Município de Alvorada. Ressalta-se que os referidos pareceres não foram objeto de impugnação por parte dos demandados.

O parecer das fls. 1383/1401, aponta irregularidades nas prestações de contas relativas a todos os convênios, com discrepâncias entre os valores repassados à entidade pelo Município e os gastos efetuados, além de diferenças entre as datas informadas nas planilhas e os documentos apresentados, divergência entre a ordem cronológica de emissão das notas fiscais e a ordem numérica das mesmas, apresentação de modelos diferentes de notas fiscais, notas anexadas em duplicidade, aquisição de materiais e realização de gastos após o encerramento do prazo do convênio.

No referido parecer, foram apontadas diversas conclusões, que transcrevo (fls. 1390/1392), *in verbis*:

“1. DO CONVÊNIO 019:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação (R\$ 350,00 e R\$ 306,45) após encerramento do prazo;
- c) Aquisição de material didático, esportivo e recreativo somente nos últimos dois meses de convênio.

2. DO CONVÊNIO 023:

- a) Diferença entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de higiene e alimentação bem no final e após o encerramento do convênio (R\$ 335,90 e R\$ 66,00).

3. DO CONVÊNIO 024:

- A) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados.

4. DO CONVÊNIO 025:

- a) Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;
- b) Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico após encerramento do prazo (R\$ 108,93, R\$ 145,32 e R\$ 1.291,77);
- c) Pagamento de água, luz, telefone e contador após encerramento do prazo (R\$ 648,11, R\$ 400,00 e R\$ 508,57).

5. DO CONVÊNIO 031:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- a) *Divergência entre as datas informadas na planilha e os documentos apresentados;*
- b) *Aquisição de material para manutenção dos recursos (53%) após encerramento do prazo;*
- c) *Aquisição de combustíveis e VT (70%) após o encerramento do prazo.*

6. MD Comercial de Combustível Ltda.:

- a) *Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;*
- b) *Apresentação de modelos diferentes de Notas Fiscais;*
- c) *Algumas Notas Fiscais foram emitidas por meio eletrônico. Por que não emitir todas deste modo?*

7. FERNANDA MARQUES SOUZA – CASA DO XEROX:

- a) *Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;*
- b) *Duas notas foram anexadas em duplicidade.*

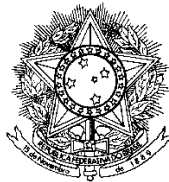
8. VÍDEO.COM:

- a) *Divergência entre a ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais e a ordem numérica das mesmas;*
- b) *Nota nº 12 apresentada em duplicidade.*

*Existem aspectos questionáveis, de natureza não contábil, que não cabe a essa assessoria analisar, mas que deveriam ser examinados pelo Ministério Público e pelo Judiciário sob o aspecto da legalidade e moralidade, tais como, por exemplo, no Convênio 019, de janeiro a dezembro de 2006, concentração de despesas de aquisição de material didático, esportivo e recreativo nos dois últimos meses, e outros já expostos em toda esta CONCLUSÃO.”*

**Tais aspectos evidenciam a existência das ilegalidades apontadas na presente ação, chegando-se à conclusão de que muitos documentos foram forjados, notas fiscais emitidas em momento posterior, tudo para dar uma “aparência de legalidade” nas prestações de contas. Ou seja, se analisarmos apenas formalmente as prestações de contas, verifica-se que a ASSCEC comprovava, perante STASC, ter gasto o valor total repassado em cada convênio. No entanto, numa análise substancial das prestações de contas, constata-se a malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado.**

**Diante da referida documentação, restaram claras as divergências e a confusão dos valores públicos que ingressaram na Associação e os valores que realmente foram utilizados na prestação de serviços. Devido a essa divergência, não há qualquer dúvida a lesão ao erário público.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outro norte, deve ser mencionado, que a Associação sequer possuía em seu estatuto a prestação de serviços na área social. Somente em 26 de março de 2006 é que a entidade promoveu emenda estatutária com o objetivo de acrescentar a referida atuação (fls. 74/77 do inquérito).

Deste modo, o dano ao erário, pressuposto necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa elencado no art. 10 da Lei nº 8.429/92, está na falta de licitação para contratação da melhor proposta. Além disso, repisa-se que o repasse de dinheiro público à entidade privada causou prejuízo ao erário.

Do quanto acima exposto, resulta a demonstração cabal da presença de dolo no ato ímprobo perpetrado pelo recorrido, bem assim do dano ao erário e enriquecimento ilícito em favor de terceiro, dele resultantes.

Ademais, é cediço que a aferição da existência das elementares do art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades, não se restringe ao que consta do dispositivo da decisão, porquanto a tal conclusão se chega, por certo, a partir do exame da decisão com um todo, sobretudo de sua fundamentação, como acima visto.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos

(Recurso Ordinário nº 38023, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014 ) - grifou-se

Por fim, a inelegibilidade a que se refere o texto legal abrange também a hipótese em que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como descrito no caso dos autos, em que a entidade conveniada auferiu recursos públicos cujas despesas não restaram comprovadas.

Eis ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

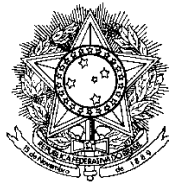
**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.**

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 ) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

**2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.**

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade.

4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Logo, conclui-se pela incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "I", do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90.

### **II.II.III – Da ausência de usurpação de competência pela Justiça Eleitoral**

Sustenta o recorrente que, ao concluir pela existência de enriquecimento ilícito de terceiro, a partir de acórdão do TJ/RS, a Justiça Eleitoral teria usurpado a competência da Justiça Comum.

Não prospera o argumento, pois é lícito à Justiça Eleitoral analisar o acórdão da Justiça Comum e concluir pela existência de enriquecimento ilícito de terceiro, ainda que tal não tenha constado da parte dispositiva do acórdão, na esteira da sedimentada jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

**3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28 ) (grifado)

Dessa forma, a análise do acórdão proferido pelo TJ/RS, realizada pelo TRE-RS, está em estrita consonância com o entendimento do TSE, a implicar o desprovemento do recurso também nesse ponto.

#### **II.II.IV – Da prescindibilidade do trânsito em julgado**

Por fim, alega o recorrente que a condenação por improbidade administrativa não teria transitado em julgado, o que demonstraria estar em pleno gozo dos seus direitos políticos.

O trânsito em julgado é prescindível para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, bastando a condenação por órgão colegiado para que a restrição incida e acarrete o indeferimento do pedido de registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90.

**1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.**

2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a bem público. Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20219, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013 ) (grifado)

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso especial e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de GERSON LUIS DA SILVA.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\frvkpt9iukdd9g1aqu9874772107481057657161103230038.odt